



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600349-69.2020.6.21.0030**

**Procedência:** SANTANA DO LIVRAMENTO – RS (30.ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET  
**Recorrente:** ELEICAO 2020 MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO PREFEITO  
**Recorrida:** ELEICAO 2020 ANA LUIZA MOURA TAROUCO PREFEITO  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA NA PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATA, EM SEU PERFIL NO FACEBOOK. EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DA REPRESENTANTE PARA APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA DE OBJETO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA, POIS O ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL E O ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019, QUE CONTÊM TAL VEDAÇÃO LEGAL, NÃO PREVEEM APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 10425883) que julgou extinta a representação por propaganda irregular, sem julgamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mérito, por perda de objeto, ajuizada MARI ELIZABETH TRINDADE MACHADO, em face ANA LUIZA MOURA TAROUCO, sob o fundamento de que *diante da retirada da propaganda impugnada das redes sociais, o pedido veiculado na presente demanda perdeu o objeto, impondo-se a extinção sem julgamento do mérito.*

Em suas razões recursais (ID 10426083), a recorrente deduz as seguintes alegações: (i) a representada veiculou propaganda eleitoral na *internet* em idioma espanhol, o que é vedado pela legislação eleitoral; (ii) *ao contrário do parecer Ministerial e da Sentença, a postagem não foi excluída*, pois, por meio do *link* informado, *é possível verificar todas as “campanhas de anúncios” realizadas, onde um deles é o que está sob judice na presente ação*; e (iii) a representação não perdeu seu objeto por ter sido excluída a publicação, visto que o objetivo da propaganda eleitoral foi atingido. Requer a reforma da sentença, para que a representação seja admitida.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020<sup>3</sup>.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 04-11-2020 e o recurso foi interposto na mesma data, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);  
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito Recursal**

Não assiste razão à recorrente.

A legislação eleitoral veda o uso na propaganda de outro idioma que não seja a língua nacional.

Assim, dispõe o art. 242 do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

No caso, a representada ANA TAROUCO, candidata a prefeito, no município de Santana do Livramento, divulgou em seu perfil na rede social *facebook*, propaganda eleitoral, na qual utiliza o idioma espanhol, em desacordo com os dispositivos legais acima colacionados.

Ocorre que, quando do ajuizamento da representação, a referida publicação já havia sido excluída pela representada, como se observa da seguinte passagem da sentença:

Peço vênua ao digno representante do Ministério Público Eleitoral, para o fim de adotar na íntegra seu parecer para fundamentar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente decisão, no seguinte sentido:

**“Como visto, quando do ajuizamento da presente ação, a publicação no facebook já tinha sido excluída, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral, não obstante entenda que a veiculação tenha configuração propaganda eleitoral irregular, a teor do art. 242 do CE, manifesta-se pelo reconhecimento, no ponto, do prejuízo da presente representação, de modo que descabe a imposição de multa, além de não ser mais necessária a determinação da supressão da veiculação.**

Quanto à alegação da representante, no sentido de suposta prática do delito previsto no art. 335 do CE, de considerar posicionamento doutrinário no sentido de que tal figura típica não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, destoando dos parâmetros de razoabilidade de proporcionalidade, sendo que o ordenamento jurídico prevê medidas de natureza extrapenal adequadas para que tal conduta seja obstada, de modo que o Ministério Público Eleitoral manifesta-se no sentido de que seja arquivada a representação também quanto a tal aspecto. “

Assim, diante da retirada da propaganda impugnada das redes sociais, o pedido veiculado na presente demanda perdeu o objeto, impondo-se a extinção sem julgamento do mérito.

Neste ponto, cumpre observar que, embora a recorrente alegue que a publicação ainda não foi excluída, percebe-se, em consulta a seu perfil no facebook, através do link<sup>4</sup> informado na inicial, que há registro de tal publicação, porém com *status inativo* desde 22.10.2020, o que corrobora a conclusão do Juízo *a quo*.

De outra parte, o Código Eleitoral não prevê aplicação de multa em caso de descumprimento da regra prevista em seu art. 242, motivo pelo qual não haveria outra providência a ser tomada, no presente caso.

De salientar que, quanto ao aspecto criminal da conduta (art. 335 do CE), cuja análise é de atribuição do Ministério Público Eleitoral, vez que os

---

4 <https://www.facebook.com/ads/library/?id=800168824079244>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada (art. 355 do CE), a Promotoria Eleitoral, intimada do processo, já se manifestou a respeito no seu parecer (ID 10425783).

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL